

Processo nº 73/2005
(Autos de recurso contencioso)

Data: 06.10.2005

Assuntos : Reforma do acto objecto do recurso.

Pedido de prosseguimento do recurso.

Prazo; (artº 79º, nº 1, al. a) do C.P.A.C.)

SUMÁRIO

O prazo para o pedido de prosseguimento do recurso previsto no artº 79º, nº 1, al. a) do C.P.A.C. é um prazo de natureza “substantiva”, (ao qual não é aplicável o preceituado no artº 95º do C.P.C.M. que permite a prática tardia de acto processual através do pagamento de multa).

O relator,

José Maria Dias Azedo

Processo nº 73/2005

(Autos de recurso contencioso)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, com os restantes sinais dos autos, requereu “autorização para o exercício de actividade em proveito próprio, a desenvolver no ramo de importação e exportação”.

Por despacho do EXMO SECRETÁRIO PARA A ECONOMIA E FINANÇAS datado de 21.05.2005, foi a aludida pretensão indeferida.

Inconformada, recorreu para esta Instância pedindo a anulação da referida decisão.

Após o suprimento de deficiências que apresentava a petição inicial da recorrente, foi a entidade recorrida citada para contestar.

Oportunamente, veio esta informar que o acto impugnado tinha sido reformado por despacho de 17.05.2005, já notificado à interessada.

Seguidamente, veio a recorrente apresentar expediente que por despacho do ora relator foi considerado como “pedido de prosseguimento do recurso” (nos termos permitidos pelo artº 79º do C.P.A.C.).

Notificada a entidade recorrida, veio a mesma afirmar que era tal pedido de continuação do recurso contra o acto reformador intempestivo, pugnando, subsidiariamente, pela sua improcedência.

Remetidos os autos ao Exmº Representante do Ministério Público, juntou o mesmo douto Parecer opinando também pela tardia manifestação da vontade de prosseguimento do recurso.

Adequadamente processados, vieram os autos à conferência para

apreciação.

A tanto se passa.

Fundamentação

2. Começar-se-á pelo conhecimento da questão da eventual intempestividade do pedido de prosseguimento do recurso, pois que, confirmando-se tal extemporaneidade, prejudicado ficará o conhecimento do seu mérito.

Assim, vejamos.

Preceitua o artº 79º do C.P.A.C. que:

“1. Quando seja praticado, na pendência do recurso, acto revogatório do acto recorrido, com efeitos retroactivos, acompanhado de nova regulamentação da situação, pode o recorrente requerer que o recurso prossiga tendo por objecto o acto revogatório, com a faculdade de alegação de novos fundamentos e de oferecimento de diferentes meios de prova, sempre que:

- a) O requerimento seja apresentado no prazo para interposição do recurso do acto revogatório e antes do trânsito em julgado da decisão que julgue extinta a instância; e
- b) O tribunal seja competente para o conhecimento do recurso do acto revogatório.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável quando o acto recorrido seja modificado ou substituído por outro com os mesmos efeitos.

3. O trânsito em julgado da decisão que julgue extinta a instância não prejudica a recorribilidade contenciosa do acto revogatório, nos termos gerais”; (sub. nosso).

“In casu”, colhe-se dos autos que o ora recorrente foi notificado do “acto reformador” em 20.05.2005 – cfr. fls. 44 – e que o referido pedido de prosseguimento do seu recurso deu entrada neste T.S.I. em 22.06.2005; (cfr. fls. 29).

Perante isto, e atento o teor do transcrito artº 79º do C.P.A.C., entende a entidade recorrida que extemporânea foi a apresentação da pretensão de prosseguimento do recurso.

É pois de opinião que o prazo a que se refere o citado artº 79º, nº 1, al. a) é um “prazo substantivo”, e que por isso, terminava impreterivelmente no dia 20.06.2005, não lhe sendo aplicável o disposto no artº 95º, nº 4 e nº 5 do C.P.C.M., (que permite a prática tardia de acto processual através do pagamento de multa).

Sem prejuízo do respeito por opinião em sentido diverso, mostra-se-nos de subscrever este entendimento que, aliás, é também acompanhado pelo Ilustre Magistrado do Ministério Público.

De facto, tendo presente a redacção da alínea a) do comando em causa, cremos ter sido intenção do legislador prever aí um “prazo de natureza substantiva”. Na verdade, constituindo o pedido em causa (como que) um “novo recurso enxertado nos autos”, sentido não faria que o prazo para o mesmo fosse diferente do prazo para a interposição de um (normal) recurso contencioso.

Daí – não lhe sendo aplicável o preceituado no mencionado artº 95º do C.P.C.M., (cuja aplicação, em nossa opinião, apenas pode ocorrer em relação a prazos processuais) – ser de concluir que intempestivo foi o

pedido formulado, e, conseqüentemente, atenta a reforma operada no acto inicialmente recorrido, de considerar que carece o presente recurso de objecto, o que conduz à extinção da instância por impossibilidade superveniente da lide; (cfr. artº 15º, nº 1, al. f) e 84º, al. e) do C.P.A.C.).

Uma última observação.

Não se olvida que por lapso da Secretaria deste Tribunal, (após junção do expediente remetido pela entidade recorrida a informar que o acto inicialmente recorrido tinha sido reformado), foi a recorrente notificada para apresentar “alegações facultativas”.

Porém, não nos parece de considerar tal lapso relevante uma vez que à recorrente foi enviada cópia do despacho do ora relator onde se lhe dava conhecimento da faculdade concedida pelo artº 79º do C.P.A.C., e através do qual ficou perfeitamente ciente do que estava em causa, (visto até que na notificação supra referida se dizia que a mesma era feita em conformidade com o ordenado no dito despacho), certo sendo ainda que estava a recorrente assistida por mandatário judicial, para quem foi, aliás, enviada a referida cópia; (neste sentido, cfr., Ac. deste T.S.I. de

01.03.2001, Proc. nº 23/2001).

Decisão

3. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam julgar extemporâneo o “pedido de prosseguimento do recurso”, e consequentemente, extinta a presente instância de recurso.

Custas pela recorrente.

Macau, aos 06 de Outubro de 2005

José Maria Dias Azedo (Relator)

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong